



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10700.000054/2007-16  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2301-000.723 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 02 de outubro de 2018  
**Assunto** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Recorrente** TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que sejam juntados aos autos todos os acórdãos concernentes às obrigações principais relacionadas ao presente julgamento, bem como os andamentos processuais atinentes aos respectivos processos.

*(assinado digitalmente)*

João Bellini Junior - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos (suplente convocado para completar a representação fazendária), Alexandre Evaristo Pinto, Antônio Sávio Nastureles, Juliana Marteli Fais Feriato, Marcelo Freitas de Souza Costa e João Bellini Junior (Presidente).

**Relatório**

Trata o presente processo de lançamento de Auto de Infração, lavrado em 08/07/2005 em desfavor da Recorrente, no código de fundamentação legal 68.

Reporta a Autoridade Fiscal em seu Relatório Fiscal de Infração e da Aplicação da Multa que a autuação foi motivada por ter o contribuinte apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de contribuição previdenciária, uma vez que deixou de

informar na GFIP o valor correspondente ao pagamento de contribuintes individuais, rubricas diversas, participação nos lucros e resultados e salário maternidade.

A autoridade fiscalizadora fundamenta a autuação, reportando-se ao disposto no artigo 32, inciso IV, § 5o da Lei nº 8.212/91, anexando planilha com demonstrativo das remunerações não incluídas em GFIP, seu somatório por competência e o cálculo do valor do Al.

Em sua impugnação, a ora Recorrente ataca o ato administrativo de constituição do crédito tributário, alegando razões de ordem formal que supostamente impedem o seguimento normal do contencioso administrativo fiscal e cobrança do Crédito Tributário, requerendo:

Alega a ocorrência da decadência dos créditos anteriores a 12 de julho de 2000. Quanto ao mérito, o contribuinte alega as razões adiante, reproduzidas em síntese: (i) a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre auxílio filho excepcional, abono indenizatório e participação nos lucros, referente às NFLDs 35.576.768-6 e 35.576.767-8; (ii) da quitação das parcelas relativas aos contribuintes individuais e salário maternidade; (iii) da inexigibilidade de multa da impugnante por supostas infrações praticadas por suas sucedidas.

A Decisão-Notificação nº 17.403.4/0070/2007 (fls. 188 e seguintes) julgou lançamento procedente nos termos abaixo:

*"EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. INFRAÇÃO. INFORMAR EM GFIP TODOS OS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRAZO PARA PAGAMENTO OU IMPUGNAÇÃO.*

*Constitui infração ao disposto no inciso IV, § 5o , do artigo 32 da Lei nº 8.212/91 c/c o artigo 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, deixar a empresa de informar ao INSS, por intermédio da GFIP, a remuneração paga ou creditada a segurados empresários, bem como divergências na base de cálculo de segurados, sujeitando-se o infrator a multa correspondente a cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada.*

*AUTUAÇÃO PROCEDENTE."*

Irresignada, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 197 e ss) reiterando os argumentos apresentados na impugnação: (i) decadência dos créditos anteriores a julho de 2000 diante da decadência quinquenal e da aplicação da regra decadencial do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional; (ii) inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre auxílio material escolar, abono indenizatório e participação nos lucros; (iii) da quitação das parcelas relativas aos contribuintes individuais e salário maternidade; e (iv) da inexigibilidade de multa da Recorrente por supostas infrações praticadas por suas sucedidas.

Em 30 de julho de 2008, a Recorrente apresentou manifestação requerendo a aplicação da súmula vinculante nº 8 do STF, que declarou inconstitucional a decadência decenal das contribuições previdenciárias.

Em 10 de março de 2009, a Recorrente apresentou manifestação requerendo a aplicação da multa prevista no inciso II do artigo 32-A da Lei n. 8.212/91, uma vez se tratar de

penalidade menos severa que a prevista em lei ao tempo de sua prática, conforme o artigo 106 do CTN.

Em 4 de fevereiro de 2009, os membros da 6ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (atual CARF), por intermédio da Resolução nº 206.00.195 (fls. 256/259), acordaram, por unanimidade, em baixar o processo em diligência para sobrestar seu julgamento até que haja informações a respeito das NFLD conexas nº 35.576.767-8, 35.576.768-6 e 35.576.769-4, que correspondem aos processos nº 12045.000559/2007-87, 37280.000871/2006-38 e 15374.002950/2009-44, respectivamente.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Em memoriais apresentados durante sessão de julgamento em 2 de outubro de 2018, a Recorrente informou que foi dado parcial provimento aos Recursos Voluntários em que eram discutidas as obrigações principais, cujas obrigações acessórias estão sendo discutidas no presente processo.

Nesse sentido, é de fundamental importância que sejam juntados aos autos do presente processo os seguintes acórdãos (e eventuais outros que forem relacionados ao caso, se houver):

- NFLD 35.576.767-8 (PLR): 12045.000559/2007-87 - Acórdão 2401-003.046;
- NFLD 35.576.768-6 (auxílios filhos excepcionais): 37280.000871/2006-38 - Acórdão 206-01.043;
- NFLD 35.576.769-4 (contribuintes individuais): 16682.720890/2013-19 - Acórdão 9202-006.664.

Desse modo, voto por converter o julgamento em diligência para que sejam juntados aos autos todos os acórdãos concernentes às obrigações principais relacionadas com o presente julgamento, bem como os andamentos processuais pertinentes aos referidos processos.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Evaristo Pinto - Relator